



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.901932/2010-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.197 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria COFINS COMPENSAÇÃO
Recorrente BEGGIO LORENZO AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP. É de 05 anos o prazo para a homologação da DCOMP, contados a partir da data de sua entrega.

COFINS. COMPENSAÇÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO APTO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO

O momento correto para a apresentação de documentos com o fim de perfazer prova apta à verificação de erro, é a Manifestação de Inconformidade. Os elementos de prova trazidos em sede de Recurso Voluntário não devem ser considerados.

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. FASE LITIGIOSA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restará possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E APTA À VERIFICAÇÃO DO ERRO E DA CORRETA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É requisito à compensação, a liquidez e certeza do crédito almejado pela contribuinte. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o

contribuinte, quando em procedimento de ressarcimento, afirma ter ocorrido erro material, assume para si, o ônus de comprová-lo. A documentação hábil e idônea, são os documentos relativos às suas operações, tais como contratos relativos à sua atividade social, comprovantes de prestação do serviço, comprovantes de recebimento pelo serviço prestado e os devidos registros contábeis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

O processo administrativo fiscal é norteado por legislação própria, na qual se encontra previsto o prazo para apresentação de documentos, qual seja, o parágrafo 11 constante no artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c artigo 14 e 16 parágrafo 4.º do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo que deu lhe provimento parcial para retorno dos autos à DRF de origem para análise dos documentos comprobatórios do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 880565938

Trata-se de decisão sobre Per/Dcomp número 29230.95223.290107.1.3.04-7742, cujo teor solicitava crédito em decorrência de pagamento indevido/a maior. O limite do crédito consignado corresponde a R\$ 3.059,58, valor do crédito original na data de emissão da Dcomp. Nesta data, foi localizado pagamento integralmente utilizado na quitação de débitos, não restando crédito disponível.

Desta forma, não foi homologada a compensação, tendo sido posto em cobrança o crédito tributário no valor principal de R\$15.150,22, acrescido de multa de R\$ 3.030,03 e juros no valor de R\$ 5.831,96.

Manifestação de Inconformidade

A Recorrente alega haver crédito em seu favor. o crédito existe em consequência dos pagamentos efetuados de forma errônea, que é a base de seu direito a requerer compensação

Erro e Retificação de DCTF

Segundo consta, a não homologação do pedido ocorreu por conta, de informações prestadas de forma errada na DCTF. No quarto trimestre do ano de 2004, foram declarados valores errôneos no grupo do tributo COFINS, tanto na apuração do débito, quanto no pagamento no período de apuração novembro/2004.

Ao tomar conhecimento do erro a requerente tentou retificar a declaração supra, porém, não obteve êxito em razão de haver decorrido o prazo de 5 (cinco) anos e não existir software/programas disponíveis para promover a correção da declaração.

DOCUMENTOS ANEXADOS

1. PER/DCOMP de nº 29230.95223.290107.1.3.04-7742.
2. DCTF de nº 23.34.36.00.93-49 — Original/Errada.

DRJ/BSB

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão -03-66.426 - 4ª Turma

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, alega que teria pago valor maior do que o efetivamente apurado no período em análise e se equivocado nas informações declaradas na DCTF. Apresentou demonstrativos no intuito de comprovar suas alegações. O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 29230.95223.290107.1.3.04-7742, transmitida eletronicamente em 29/01/2007, com base em suposto crédito de Contribuição

para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 3059,58.

Em 06/09/2010 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de Cofins, período de apuração 30/11/2004. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado tendo, contudo, errado no preenchimento de sua DCTF, motivo pelo qual solicita a retificação desta de ofício.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

No voto, a autoridade julgadora de primeira instância firma seu entendimento no sentido de delimitar o tema a ser enfrentado, qual seja, a necessidade de, na declaração de compensação ser demonstrada, na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. Segundo consta do acórdão, a DIPJ/DCTF original ou retificadora, por si só, não é prova suficiente para atestar a diminuição do valor devido, ou seja, fazer prova do recolhimento a maior.

Isto porque, a Decisão de primeira instância apóia-se, para o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, na exigência de averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

Documentos hábeis para comprovar

A Recorrente de estar embasada em documentos hábeis para fundamentar seus lançamentos contábeis .A entrega dos referidos demonstrativos (DCTF e DIPJ) e declarações retificadores, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

momento para apresentação

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972

Recurso Voluntário

Em sua peça de defesa, a Recorrente traz o assunto da Decadência tributária.

Decadência

Segundo seu raciocínio, a autoridade fazendária tem o prazo de 05 anos para analisar o despacho decisório eletrônico. Conforme se denota, no caso concreto, o período de apuração é 30 de novembro de 2004, sendo o despacho emanado em 06 de setembro de 2010. Fundamenta seu pedido na jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Pugna pela aplicação do artigo 150 parágrafo 4 do CTN

Mérito

No mérito, repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e sustenta ser necessária a busca pela verdade material, sob pena de transgredir-se o princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o fisco teve recolhimento a maior e, por concentrar todas as informações relacionadas aos pagamentos havidos pela contribuinte, poderia, na busca da verdade material, cruzar o CNPJ e observar a existência do indébito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Tempestividade

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu mediante a entrega do Aviso de Recebimento - AR registrado sob código JH 642639952 BR, na data de 29 de abril de 2015, enquanto que o competente Recurso Voluntário foi protocolizado no dia 28 de maio de 2015, sendo, portanto, tempestivo.

Mérito

Em seu Recurso, a Recorrente alega ter havido a ocorrência de decadência, tendo em vista que o período de apuração é 30 de novembro de 2004, sendo o despacho emanado em 06 de setembro de 2010. Desta forma, teria transcorridos mais de 05 anos, e, por via de consequência, operado em seu favor a homologação tácita da compensação.

Homologação tácita da Compensação

Não assiste razão ao entendimento esposado acima. Ocorre, que a data para início da contagem do prazo da homologação tácita tem seu termo inicial na data de sua entrega, e não na apuração do crédito.

Compulsando-se estes e-autos, observa-se que Per/Dcomp 29230.95223.290107.1.3.04-7742, fora protocolizada na data de 29/01/2007, sendo que o despacho decisório foi datado de 06 de setembro de 2010, portanto, a fazenda agiu dentro do prazo para sua análise.

3801-001.986-1ª Turma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. É de 5 (cinco) anos o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Erro no preenchimento

Pretende a Recorrente, através de seu Recurso Voluntário, ver reconhecida, e, por conseguinte, restar declarada por este Conselho, a ocorrência de erro, uma vez que teria recolhido o valor fora, posteriormente, detectado que o valor apurado estava errado.

Segundo consta, a não homologação do pedido ocorreu em decorrência de informações prestadas de forma errada na DCTF, relativas ao quarto trimestre do ano de 2004, na qual foram declarados valores errôneos no grupo do tributo COFINS, tanto na apuração do débito, quanto no pagamento no período de apuração novembro/2004.

Origem do Crédito Pleiteado

A alegação da Recorrente refere-se a ocorrência de erro material na apuração do tributo em tela, tendo ocorrido pagamento a maior, motivo pelo qual manejou a referenciada DCOMP, a fim de ressarcir o que considerou indevido, vez que apontou, a seu entender, a existência de crédito próprio suficiente para fomentar a compensação.

A fim de demonstrar seu crédito, é dever da Recorrente apontar sua origem, de forma robusta, em documentação contábil suficiente, tanto para aferição do crédito, como de sua real ocorrência. Segue-se ao julgado:

Acórdão: 3202-001.185

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIALCOFINS

Data do fato gerador: 20/04/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DA PROVA PELO CONTRIBUINTE. Nos termos dos §1º do art. 147 do CTN, para a validade da DCTF retificadora, nos casos em que a retificação importa na redução de tributo, ***é imprescindível a prova do erro que ensejou a necessidade da retificação.*** Tratando-se de pedido de ressarcimento/restituição cumulado com pedido de compensação, o ônus de comprovar o direito creditório que alega é do contribuinte.

Acórdão 3302-002.709

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é caso da DCTF.

Dos meios para a Comprovação do erro material

O tema presente se faz crucial para o desdobramento da questão. O cerne da discussão transita entre a exigência da autoridade fazendária - na qual os erros devem ser provados com meios robustos e claros, com a definição e evidência dos fatos geradores ocorridos, e a devida construção lógico temporal entre a ocorrência do erro e a ocorrência do fato em si. Por outro lado, nota-se por parte do contribuinte, a pretensão em fazer valer seu suposto direito ao crédito, no presente caso, com o argumento de que errou. Não indicou, no momento apropriado, conforme se verá no item seguinte, nenhum indício da materialização do erro e o percurso percorrido para atingir o novo montante, considerado correto.

Os meios de prova, aptos a comprovar a legitimidade do crédito, seriam, no entender deste julgador, a demonstração, com os documentos contábeis que permitam, em sede de contencioso administrativo, a efetiva leitura de como ocorreu apuração do tributo no valor apontado pela Recorrente.

Este Conselho imputa à Recorrente, o ônus de comprovar este erro. Isto porque, a fim de aproveitar seu direito creditório, quando posto em litígio administrativo, deve assumir, plenamente, a tarefa de provar a existência do crédito. E, assumir o ônus de provar a existência do crédito, significa dizer, provar a existência da efetiva operação.

Neste sentido, contratos comprovantes das operações que deram lastro aos lançamentos contábeis, os seus devidos reflexos nos livros contábeis e fiscais, acompanhados de memoriais de cálculo, poderiam servir à apreciação do julgador, e demonstrar, justamente, o real acontecido. Mais substância ainda, seria trazer aos autos, os comprovantes da real ocorrência das operações negociais, como comprovantes de pagamentos e da efetiva prestação de serviço.

Neste sentido, são as manifestações deste Conselho:

Acórdão: 3302-002.709

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito

declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado, o que, no presente caso, não ocorreu.

Recurso Voluntário Negado.

*A mera alegação de inexistência de débito, desacompanhada dos documentos comprobatórios de sua real inexistência **não é suficiente para que sejam homologadas quaisquer compensações**, ou que quaisquer débitos sejam anulados. No presente caso o Recorrente não comprovou os recolhimentos efetuados por meio de documentos hábeis e idôneos, bem como de que se trata o débito inexistente. Há que se esclarecer que o **Recorrente está obrigado a comprovar o erro de fato cometido ao preencher sua DCTF Complementar** referente ao 1º Trimestre de 1997, bem como que nenhum valor a título de COFINS é devido no referido período, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa fica impedida de lhe proporcionar qualquer anulação de débito. Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito*

Acórdão nº 3302.004.108

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO. A DCTF retificadora apresentada após o início de procedimento fiscal não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. **O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.***

Acórdão nº 3801-000.681 — 1ª Turma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado Recurso Voluntário Negado.

*"Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido **não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros,***

fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

Em meu entender, a documentação trazida aos autos, em sede recurso, serviria às exigências ressaltadas nos acórdãos acima, pois demonstra a existência do crédito.

Todavia, consoante se verá adiante, descuidou-se a recorrente de observar o adequado momento processual para instrução probatória.

Momento da prova

A Recorrente juntou ao seu Recurso Voluntário, a destempo portanto, documentos acima listados, não devendo ser apreciados devido à preclusão, conforme os entendimentos adiante listados.

Acórdão: 3202-001.185

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 20/04/2007

*. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA
APRESENTAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO. Conforme o
art. 16, § 4º, do Decreto nº. 70.235/72, no processo
administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas na
impugnação, sendo admitida a juntada posterior somente nos
casos excepcionais elencados naquele dispositivo legal.*

Recurso Voluntário negado.

3802002.108–2ªTurma Especial

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Ano calendário: 2003

*COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.
FUNDAMENTAÇÃO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO
DE ESCLARECIMENTOS. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE
DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não enseja nulidade o
despacho decisório exarado por autoridade competente e
devidamente fundamentado. O momento oportuno para
apresentação de esclarecimentos pelo contribuinte é o da
manifestação de inconformidade que instaura a fase litigiosa
do procedimento, restando afastada a ocorrência de
cerceamento ao direito de defesa.*

Da Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila